

A. I. Nº - 276468.0201/10-8
AUTUADO - COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL LTDA.
AUTUANTES - HEITOR PERRELLA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 21.10.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0285/02-10

EMENTA: ICMS. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR DO ESTADO DA BAHIA – FAZATLETA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO NUMERÁRIO AOS ENVOLVIDOS NO PROGRAMA. É permitido, ao contribuinte envolvido no FAZATLETA, o abatimento do imposto a ser recolhido mensalmente o valor concedido para fins de patrocínio ao esporte amador e à cultura até o limite de 5% do total do imposto devido em cada período de apuração. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENS DO ATIVO FIXO. Infração parcialmente elidida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Fato não contestado. 4. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIA REGISTRADA NA ESCRITA FISCAL COM SAÍDA POSTERIOR TRIBUTADA. MULTA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado. Excluídos os valores referentes a fatos geradores anteriores 28/11/2007, uma vez que de acordo com a Lei nº 10.847/07, esta multa só tem previsão a partir da citada data. Infração subsistente com a redução do débito. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Reduzido o débito em razão da comprovação do registro de parte dos documentos fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/06/2010, e reclama ICMS e MULTA o valor total de R\$39.661,71, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menor do ICMS no total de R\$ 5.268,35, nos meses de janeiro, junho, julho e setembro de 2006, em decorrência de abatimento deste imposto em desacordo com a legislação do Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado da Bahia – FAZATLETA, disposto na Lei nº 7.539/99, não sendo mediante fraude ou dolo, conforme determina a legislação.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 11.000,00, entre fevereiro, maio a dezembro de 2006, janeiro a março, maio, junho e julho de 2007, em decorrência de abatimento de imposto que não era devido, conforme determina a legislação.

2007, janeiro, fevereiro, abril a agosto de 2008, e janeiro de 2009, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, conforme demonstrativo à fl.19.

3. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 249,00, nos meses de agosto de 2006 e outubro de 2009, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo à fl.20.
4. Multa percentual no valor de R\$ 17.382,94, calculada sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída tributada normalmente, nos meses de janeiro e junho de 2006, março, setembro a dezembro de 2007, fevereiro a abril, julho a setembro de 2008, janeiro a março, julho, setembro e novembro de 2009, conforme demonstrativos às fls.21 a 23.
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro e setembro de 2006, janeiro e junho de 2007, março, junho, agosto e setembro de 2008, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$5.151,08, conforme demonstrativo à fl.24.

O sujeito passivo por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresenta defesa às fls. 275 a 277, com base nos seguintes fatos e fundamentos.

Infração 01 – esclareceu que estava devidamente inscrito no Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado da Bahia, e apto à utilização do BENEFICIO FISCAL de que trata a Lei nº 7.539/99.

Para comprovação de que sua situação está em ordem, anexou os Certificados nº 190/2004 - de 30 de Setembro de 2004 - valor de R\$ 11.172,00; 348/2004 - de 11 de Novembro de 2004 - valor de R\$11.000,00; e 447/2004 -de 15 de Dezembro de 2004 - valor de R\$5.758,00.

Informou que os créditos abaixo foram aproveitados no ano de 2006, findando assim o saldo a que tinha direito conforme os certificados acima.

- R\$ 2.743,25 abatido no ICMS a recolher referente ao mês de Janeiro de 2006.
- R\$ 488,32 abatido no ICMS a recolher referente ao mês de Julho de 2006.
- R\$ 955,18 abatido no ICMS a recolher referente ao mês de Agosto de 2006.
- R\$ 1.081,60 abatido no ICMS a recolher referente ao mês de Outubro de 2006.

Juntou, ainda, uma planilha contendo o demonstrativo do aproveitamento dos créditos entre os anos de 2004 a 2006.

Infração 02 - Esclareceu que o credito de ICMS glosado indevidamente pela fiscalização, trata-se de máquinas e equipamentos adquiridos no ano de 2004, para integrar o seu ativo permanente, tendo juntado cópias de notas fiscais de aquisição nº 38079; 10451 e 140806 (docs.fls.288 a 290) e feito a demonstração das parcelas utilizadas à razão de 1/48 mensal.

Explica que o total do crédito fiscal acima demonstrado está devidamente registrado nos livros de Apuração do ICMS, e que as notas fiscais de aquisição dos mesmos não foram apresentadas na ação fiscal por se tratar de aquisições efetuadas no ano de 2004, e a fiscalização foi realizadas no período de 2006 a 2009.

Infração 05 – alega que houve equívoco da fiscalização em relação das notas fiscais abaixo relacionadas, tendo em vista que as mesmas encontram-se devidamente escrituradas, conforme cópias dos livros de entrada anexados.

NF1602 de 20/06/2007 CNPJ 30516108/0001-00 - valor de R\$ 5.952,00

NF 1067 de 26/06/2007 CNPJ 3056108/0001-00 - valor de R\$ 7.500,00

NF 57493 de 17/03/2008 CNPJ 00989799/0001-00 - valor de R\$ 000,00

NF 2301 de 13/06/2008 CNPJ 30516108/0001-00 - valor de R\$ 1.356,00

NF 2302 de 13/06/2008 CNPJ 30516108/0001-00 - valor de R\$ 1.100,00

NF 2409 de 15/08/2008 CNPJ 30516108/0001-00 - valor de R\$ 40.000,00

Quanto à Nota Fiscal nº 2302, diz que houve também equívoco da fiscalização no lançamento, cujo valor correto da operação é de R\$ 1.100,00, conforme cópia anexada.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Às fls.309 a 310, consta uma manifestação do autuado reconhecendo a procedência das infrações 01, 04 e 05, nos valores de R\$ 249,00; R\$ 17.382,94; e 4.220,00, respectivamente.

Na informação fiscal às fls. 312 a 314, o autuante inicialmente destaca que o autuado reconhece integralmente o débito referente às infrações 03 e 04, e parcialmente a infração 05.

Quanto a infração 01, o preposto fiscal não acolheu a alegação defensiva quanto à documentação do FAZATLETA apresentada, argüindo que: a) não é possível abater o crédito nos meses mencionados, uma vez que somente na defesa é que o autuado apresenta cópia dos certificados, e seria imprescindível a apresentação do documento original para o controle da autenticidade dos mesmos; b) não foram apresentados os respectivos recibos ou depósitos bancários que comprovem que os valores dos certificados foram efetivamente entregues aos atletas ou entidades esportivas; c) os mencionados certificados referem-se a meses pretéritos, de 2004, momento em que, se houvesse direito a crédito, deveriam ter sido aproveitados; d) mesmo que fossem admissíveis, seria necessário verificar se o autuado não se utilizou dos créditos nos exercícios de 2004 até 2005, ou seja, período antes de sua fiscalização.

Além disso, aduz que mesmo que o autuado tivesse razão, ainda assim teria um excesso de ICMS creditado sobre o limite de 5% estabelecido na lei, conforme tabela à fl.18 dos autos.

Sobre a infração 02, informa que o autuado foi intimado diversas vezes para apresentar as notas fiscais e o livro CIAP para comprovar o direito ao crédito relativo às aquisições para o ativo permanente, conforme documentos às fls.10 a 16, e nada apresentou.

Considerou insuficiente a documentação apresentada na defesa, por se tratar de cópias de notas fiscais, sendo, no seu entender, necessária a apresentação das vias originais, e que não foi apresentado o livro CIAP, exigido no RICMS/Ba. Frisa que o referido livro não é mera formalidade, é uma exigência legal, pois é através dele que a fiscalização pode aferir a veracidade dos fatos registrados, inclusive conferir a permanência dos bens no estabelecimento por todo o período em que foi realizado o lançamento dos créditos fiscais.

Finalmente, quanto a infração 05, foi reconhecido pelo autuante que realmente as notas fiscais abaixo discriminadas encontram-se devidamente registradas nos livros fiscais.

DATA	N.FISCAL	VALOR	MULTA 1%	COMPROVADO	RECONHECIDO
26/02/06	85.367	300.000,00	3.000,00		3.000,00
15/09/06	967	1.000,00	10,00		10,00
05/01/07	24.022	118.000,00	1.180,00		1.180,00
20/06/07	1.602	35.952,00	359,52	359,52	
26/06/07	1.607	7.500,00	75,00	75,00	
17/03/08	57.493	5.000,00	50,00	50,00	
13/06/08	2.301	1.356,00	13,56	13,56	
13/06/08	2.302	3.300,00	33,00	33,00	
15/08/08	2.409	40.000,00	400,00		
03/09/08	2.449	3.000,00	30,00		

TO



nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

O sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal, conforme intimação à fl.320, vindo a se manifestar à fl.324, ratificando suas razões defensivas em relação à infração 01, no sentido de que conforme cópias dos certificados apresentados tem direito ao benefício instituído no FAZATLETA.

Quanto a infração 02, sustenta que as cópias das notas fiscais apresentadas comprovam que os bens adquiridos integram o seu ativo imobilizado.

Às fls.328 a 333, foram acostados documentos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, referentes ao pagamento das parcelas reconhecidas pelo autuado, no total de R\$ 21.852,01.

VOTO

Na análise das peças processuais verifico que não existe lide quanto ao imposto lançado no item 03, referente a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 249,00, correspondente à diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias para o ativo imobilizado.

Igualmente, a multa no valor de R\$ 17.382,94, lançado no item 04, calculada sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída tributada normalmente.

Apesar de o sujeito passivo não ter se insurgido quanto ao débito deste item, cumpre observar, em relação a penalidade aplicada no Auto de Infração em lide, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.847/07, no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, com efeitos a partir de 28/11/07, que acrescentou a expressão “inclusive antecipação parcial” no referido dispositivo legal que capitula a multa pela falta de recolhimento do ICMS, nos casos de antecipação tributária.

Desta forma, acompanhando as diversas decisões do CONSEF, a exemplo dos Acórdãos CJF nºs. CJF Nº 0222-12/09, CJF Nº 0232-12/09, CJF Nº 0252-12/09, CJF Nº 0255-12/09, CJF Nº 0269-12/09, CJF Nº 0270-12/09, CJF Nº 0274-12/09, CJF Nº 0279-12/09 e CJF Nº 0301-12/09, pela impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, para as infrações relativas a antecipação parcial, considerando que antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.847/07, o dispositivo normativo não abarcava a figura da antecipação parcial, referindo-se o mesmo ao instituto da substituição tributária. Por outro lado, como já se encontrava previsto no ordenamento jurídico tributário estadual, à época da ocorrência dos fatos, a previsão punitiva tributária, consignada no art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, esse fato não possibilita aplicar multa de 60% para as hipóteses de não recolhimento da antecipação parcial, para os fatos geradores anteriores à vigência da citada Lei.

Nesta circunstância, após a exclusão do levantamento fiscal, dos valores correspondentes aos fatos geradores dos meses de janeiro e junho de 2006, março, setembro e outubro de 2007, a seguir demonstrados, subsiste em parte a infração no valor de R\$14.704,55 (R\$ 17.382,94 – R\$2.678,39),

Ocorrência	Vencimento	Valor da multa
31/1/2006	9/2/2006	604,80
30/6/2006	9/7/2006	600,00
31/3/2007	9/4/2007	32,61
30/9/2007	9/10/2007	570,47
31/10/2007	9/11/2007	870,51
Total a excluir		2.678,39

Quanto a multa no valor de R\$ 11.610,34, lançado no item 05, inerente a falta de escrituração no Registro de Entradas das notas fiscais de compras nº 85367, 967, 24022, 1602, 1607, 57493, 2301, 2302, 2409 e 2449, o autuado logrou êxito na comprovação de que as notas fiscais nº 1602, 1607, 57493, 2301, 2302 e 2409, se encontravam devidamente registradas, confói livro fiscal às fls.291 a 305, o reduz a exigência fiscal para o valor d

Portanto, diante do reconhecimento do autuado em relação aos itens 03, 04 e 05, julgo procedente e procedente em parte tais itens, por inexistência de controvérsias, devendo ser homologados os valores de R\$ 249,00; R\$ 17.382,94; e 4.220,00, uma vez que já foram devidamente recolhidos, conforme comprovam os extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fls. 328 a 333.

Quanto ao débito lançado no item 01, a acusação fiscal é de que houve o recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de abatimento deste imposto em desacordo com a legislação do Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado da Bahia – FAZATLETA, disposto na Lei nº 7.539/99.

Os valores de R\$ 2.743,25; R\$ 488,32; R\$ 955,18 e R\$ 1.081,60, lançados no demonstrativo de débito se referem aos meses de janeiro, junho, julho e setembro do ano de 2006, conforme demonstrativo à fl. 18.

Para elidir este item, o autuado acostou aos autos cópias dos Títulos de Incentivo nº 190/04; 348/04 e 447/04, nos respectivos valores de R\$ 11.172,00; R\$ 11.000,00 e R\$ 5.758,00 (docs.fls.205 a 207), emitidos no ano de 2004 pela Comissão Gerenciadora do Programa Estadual de Incentivo ao Esporte Amador – FAZATLETA, nos quais, foi concedido o direito de o autuado efetuar o abatimento de até 5% sobre o montante do ICMS recolhido mensalmente.

O autuante, por seu turno, não acolheu os citados documentos por entender que se tratam de cópias; não foram apresentados os depósitos bancários comprovando que os valores foram entregues aos respectivos atletas ou entidades esportivas; e se referem ao ano de 2004.

Quanto aos títulos de incentivos apresentados na defesa (fls.205 a 207), entendo que os mesmos, apesar de cópias xerográficas, servem como elemento de prova de que foi concedido ao autuado o incentivo fiscal previsto no Decreto nº 8.807 de 10/12/2003, que aprovou o Regulamento do Programa Estadual de Incentivo ao Esporte Amador do Estado da Bahia.

No tocante à comprovação da efetiva entrega do numerário aos atletas/entidades esportivas envolvidas nos respectivos projetos esportivos, o autuado não trouxe aos autos nenhum documento nesse sentido, haja vista que, segundo o seu próprio demonstrativo à fl.204, o uso do crédito relativo ao incentivo fiscal iniciou em 2004 e findou em 2006, e poderiam ter sido comprovadas as transferências efetuadas em nome dos beneficiários do programa.

De acordo com os artigos 21 e 22 do Decreto nº 8.807 de 10/12/2003, in verbis:

Art. 21. O Proponente apresentará à Comissão Gerenciadora prestação parcial de contas dos recursos recebidos e despendidos, sendo que ao término do projeto, dentro de 30 (trinta) dias, o Proponente efetuará definitivamente a prestação de contas, referente ao total dos recursos transferidos.

Art. 22. A prestação de contas será feita em formulário próprio do Programa, ao qual serão anexados: demonstrativo da movimentação financeira, acompanhado dos documentos originais correspondentes e relatório de desempenho técnico.

Portanto, já tendo sido utilizado todo o saldo dos títulos de incentivos desde 2006, caberia ao autuado apresentar a prestação de contas exigida nos dispositivos legais acima transcritos.

Desta forma, mantenho o lançamento do débito deste item da autuação.

Por fim, no que tange ao item 02, a acusação fiscal é concernente a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, nos meses e valores descritos no demonstrativo à fl. 19, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento.

Para comprovar a origem dos créditos fiscais no valor de R\$403,62 apresentou cópias das notas fiscais nº 38079, 10451 e 140806, estabelecimento adquiriu para integrar o ativo imobilizado os

Mod.510; 01 Centro de Usinagem Vertical Romi Discovery 1000; e 01 Máquina de Jato de Areia, e as parcelas dos créditos que foram utilizados mensalmente, conforme demonstrativo abaixo.

NF	DATA	FORNECEDOR	VALOR	ICMS	PARC.MENSAL 1/48 1/48
38079	13/10/2004	CMV Constr.Mecanicas	4.875,06	R\$ 255,59	R\$ 5,32
10451	21/10/2004	Dynamic-Seal Eng.Ltda	20.672,95	R\$ 1.490,51	R\$ 31,05
140806	10/12/2004	Indústrias Romi S.A	342.956,52	R\$ 17.628,31	R\$ 367,25
Total do crédito mensal referente a aquisição de bens do Ativo Permanente					R\$ 403,62

Quanto ao valor de R\$1.519,59 lançado no mês de janeiro de 2009, não foi apresentado nenhum documento para justificar a origem do referido crédito fiscal.

Consoante o disposto no artigo 93, V, “a”, do RICMS/97, o contribuinte tem direito a se creditar do valor do imposto cobrado nas aquisições de bens destinado ao seu ativo imobilizado, mediante lançamento no livro fiscal e no documento denominado Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

O CIAP é um controle obrigatório e destina-se a apropriação dos créditos de ICMS sobre as entradas de bens destinados ao ativo permanente, que deverá ser escriturado pelo contribuinte de acordo com as disposições contidas no artigo 339 do RICMS/97. É através deste controle que o fisco pode verificar se o bem se manteve durante todo o período no estabelecimento, e conferir os lançamentos fiscais de todo o período de utilização (48 meses).

Mantendo o lançamento do débito deste item, pois o autuado não apresentou o CIAP, nem os livros fiscais do período para que fosse aferida a totalidade dos créditos utilizados.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de **R\$38.730,63**, conforme quadro abaixo:

ITENS	AUTUAÇÃO	JULGAMENTO
1	5.268,35	5.268,35
2	11.610,34	11.610,34
3	249,00	249,00
4	17.382,94	14.704,55
5	5.151,08	4.220,00
TOTAIS	39.661,71	36.052,24

DEMONSTRATIVO DO ÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
28/02/2006	09/03/2006	17.647,06	17	60	3.000,00	5
30/09/2006	09/10/2006	58,82	17	60	10,00	5
31/01/2007	09/02/2007	6.941,18	17	60	1.180,00	5
30/06/2008	09/07/2008	176,47	17	60	30,00	5
TOTAL					4.220,00	

DEMONSTRATIVO DO ÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
30/11/2007	9/12/2007		-	60	7.458,54	4
31/12/2007	9/1/2008		-	60	68,88	4
28/2/2008	9/3/2008		-	60	452,68	4
31/3/2008	9/4/2008		-	60	1.625,38	4
30/4/2008	9/5/2008		-	60	114,12	4
30/7/2008	9/8/2008		-	60	87,85	4
31/8/2008	9/9/2008		-	60	2.470,99	4
30/9/2008	9/10/2008		-	60	2.096,49	4
31/1/2009	9/2/2009		-	60		
28/2/2009	9/3/2009		-	60		
31/3/2009	9/4/2009		-	60		
31/7/2009	9/8/2009		-	60		

30/9/2009	9/10/2009		-	60	36,64	4
30/11/2009	9/12/2009		-	60	69,84	4
TOTAL					14.704,55	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **276468.0201/10-8**, lavrado contra **COMPRESSOR PRODUTCTS INTERNATIONAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.127,69**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, II, “d” e “f”, e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além das multas no valor total de **R\$18.924,55**, prevista nos incisos II, “d” e XI da citada Lei, devendo serem homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR